# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190852 - DF (2026/0076112-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA |
| ADVOGADOS | : | NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO - DF028014 |
| | | KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403 |
| | | DÉBORAH GOMES DOS SANTOS - DF071509 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada suspensão do prazo por feriado local e o apontado erro do sistema eletrônico do Tribunal de origem podem afastar a intempestividade do recurso especial quando não comprovados documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão de prazo por feriado local exige comprovação documental no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal, conforme jurisprudência da Corte.

4. Intimada a demonstrar a tempestividade, a defesa permaneceu inerte, não juntando documentação idônea dentro do prazo fixado, o que consuma a preclusão.

5. A juntada posterior de atos normativos em sede de agravo regimental não supre a falta de comprovação no momento oportuno nem afasta a intempestividade já reconhecida.

6. A alegação de erro do sistema eletrônico do Tribunal de origem, desacompanhada de comprovação adequada e tempestiva, não é suficiente para afastar o ônus de demonstrar a tempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA60732085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 208cfda0-7dd4-4b38-be1a-f494c4c1a556**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60732085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 208cfda0-7dd4-4b38-be1a-f494c4c1a556**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190852 - DF (2026/0076112-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA |
| ADVOGADOS | : | NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO - DF028014 |
| | | KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403 |
| | | DÉBORAH GOMES DOS SANTOS - DF071509 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada suspensão do prazo por feriado local e o apontado erro do sistema eletrônico do Tribunal de origem podem afastar a intempestividade do recurso especial quando não comprovados documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão de prazo por feriado local exige comprovação documental no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal, conforme jurisprudência da Corte.

4. Intimada a demonstrar a tempestividade, a defesa permaneceu inerte, não juntando documentação idônea dentro do prazo fixado, o que consuma a preclusão.

5. A juntada posterior de atos normativos em sede de agravo regimental não supre a falta de comprovação no momento oportuno nem afasta a intempestividade já reconhecida.

6. A alegação de erro do sistema eletrônico do Tribunal de origem, desacompanhada de comprovação adequada e tempestiva, não é suficiente para afastar o ônus de demonstrar a tempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 3eecc66b-0e23-4350-944c-77393df8abd0

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA contra decisão monocrática do presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente recurso, o agravante sustenta a ocorrência de erro material do sistema eletrônico do TJDFT na contagem do prazo. Para tanto, argumenta que "O portal processual do Tribunal de origem indicou como termo final para a interposição do recurso prazo diverso daquele posteriormente adotado na decisão agravada (doc. anexo), circunstância que induziu a parte em erro objetivo e plenamente escusável" (fl. 835).

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de afastar o reconhecimento da intempestividade e, por consequência, o regular processamento do agravo em recurso especial com apreciação do mérito recursal.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 878):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA PERICIAL: AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

O reconhecimento da intempestividade do recurso especial deve ser mantido. Explico.

Instada a se manifestar acerca da inobservância dos prazos processuais (fl. 821), a defesa quedou-se inerte, deixando de apresentar resposta, conforme certidão de fl. 825.

Por meio do presente agravo regimental (fls. 834-847), o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, alegando, ainda, a ocorrência de erro material no sistema do Tribunal de origem. Para corroborar suas alegações, juntou aos autos atos normativos da Corte local que demonstrariam a regularidade do prazo recursal.

Sabe-se que "A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal." (AgRg

**Documento eletrônico VDA60740145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: 3eecc66b-0e23-4350-944c-77393df8abd0**

no AREsp n. 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Verifica-se que, ao interpor o recurso especial, o agravante não juntou documentação idônea a comprovar a alegada suspensão do prazo processual. Ainda que tenha sido facultada a correção da irregularidade, tal providência não foi adotada dentro do prazo fixado, o que impõe a preservação da decisão que deixou de conhecer do apelo, em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60740145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: 3eecc66b-0e23-4350-944c-77393df8abd0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076112-0

**AgRg no AREsp 3.190.852 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07246157820238070020 72461578202380700 20

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA |
| ADVOGADA | : | NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO - DF028014 |
| ADVOGADA | : | KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403 |
| ADVOGADA | : | DÉBORAH GOMES DOS SANTOS - DF071509 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA |
| ADVOGADA | : | NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO - DF028014 |
| ADVOGADA | : | KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL - DF026403 |
| ADVOGADA | : | DÉBORAH GOMES DOS SANTOS - DF071509 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:37:19**
**Código de Controle do Documento: 2572C712-F330-4438-9B5A-B09FB19673AD**